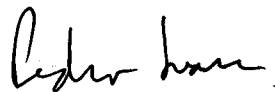


**APROVADO,**  
EM REUNIÃO DA CAOTDPLH DE 22 DEZ 15



**PEDRO SOARES**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**Relatório**

**Deputado José Carlos Barros**  
Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata

---

Petição n.º 495/XII/4ª: Solicita alteração do Decreto-Lei n.º 53/2014, que Estabelece um regime excecional e temporário a aplicar à reabilitação de edifícios ou de frações, cuja construção tenha sido concluída há pelo menos 30 anos (...), no sentido de permitir que aos imóveis atualmente com menos de 30 anos mas que os venham a perfazer durante os 7 anos de vigência do diploma em causa seja desde já aplicado o referido regime excecional. - De João José dos Reis Malaquias

## ÍNDICE

### PARTE I - CONSIDERANDOS

1. OBJETO E ANÁLISE DA PETIÇÃO
2. DILIGÊNCIAS EFETUADAS

### PARTE II. OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

### PARTE III. CONCLUSÕES

### PARTE IV. ANEXOS

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. OBJETO E ANÁLISE DA PETIÇÃO

A Petição n.º 495/XII/4.<sup>a</sup>, da iniciativa de João José dos Reis Malaquias, deu entrada na Assembleia da República em 2 de abril de 2015, tendo sido remetida à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, por Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República.

A Petição foi admitida na reunião da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local de 24 de abril de 2015, dada a inexistência de quaisquer causas de indeferimento liminar, previstas no artigo 12.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho, e n.º 45/2007, de 24 de agosto, reunindo a mesma todos os requisitos formais a que se referem os artigos 9.º e 17.º do mesmo diploma.

Na mesma data, foi nomeado Deputado Relator.

Entretanto, e na sequência das eleições legislativas que tiveram lugar no passado dia 4 de outubro, os novos deputados eleitos assumiram funções no dia 23 do mesmo mês, tendo a atual Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação sido instalada no dia 12 de novembro de 2015.

Após nova composição e novo mandato da Assembleia da República, esta petição viu confirmada a sua relevância e interesse, tendo baixado novamente a esta Comissão e sido nomeado como relator o deputado ora signatário na reunião da Comissão realizada no dia 17 de novembro de 2015.

A Petição em apreço solicita a alteração do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril, que estabelece um regime excecional e temporário a aplicar à reabilitação de edifícios ou de frações, cuja construção tenha sido concluída há pelo menos 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana» e que – sem prejuízo das disposições constantes dos números 2 a 4 do Artigo 11º, de nula relevância para a pretensão em apreço – vigora pelo período de sete anos contados a partir da entrada em vigor do diploma em referência. No âmbito deste regime, e com base no conceito de «proteção do existente» já previsto no Decreto-Lei nº 307/2009, de 23 de outubro, é permitida – em

determinadas condições – a não observância de normas legais ou regulamentares supervenientes à construção originária.

O Peticionário fundamenta a sua pretensão no facto de um imóvel do qual é proprietário apenas em 2018 entrar no campo de aplicação do diploma, ou seja, terá de esperar 3 anos para poder usufruir das prerrogativas deste regime excecional.

Invoca ainda o peticionário que o solicitado «visa agilizar o âmbito da aplicação deste regime, e permitir que – além dos imóveis que já se enquadrem nos requisitos do n.º 1 do artigo 2.º – também aqueles que se venham a enquadrar no futuro, nomeadamente aqueles que durante a vigência do referido Decreto-Lei perfaçam um mínimo de 30 anos de idade, possam desde já usufruir deste regime excecional, ao invés de esperarem os anos necessários para cumprirem o respetivo requisito (a idade mínima)».

## **2. DILIGÊNCIAS EFETUADAS**

A audição do peticionário não é obrigatória, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição).

Não foram solicitados quaisquer pedidos de informação.

## **PARTE II. OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR**

O signatário exime-se, nesta sede, de emitir quaisquer considerações sobre a Petição em apreço, a qual, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, é de elaboração facultativa.

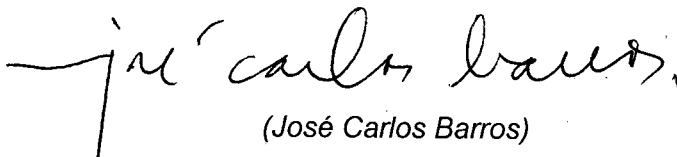
## **PARTE III. CONCLUSÕES**

Face ao exposto, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação é do seguinte parecer:

1. O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificado o peticionário e estando preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artº 9º da Lei nº 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e 45/2007, de 24 de agosto (Exercício do Direito de Petição, doravante designada LDP).
2. Nos termos do nº 1, do artº 24 da LDP, a presente Petição não é objeto de apreciação obrigatória em Plenário, nem pressupõe audição dos peticionários (nº 1 do artº 21º da mesma Lei) ou publicação em DAR (nº1 do artº 26º da mesma Lei).
3. Deve ser dado conhecimento da Petição nº 495/XII/4ª e do presente Relatório aos Grupos Parlamentares para ponderação de eventual apresentação de iniciativa legislativa, conforme o disposto na alínea c), nº 1, do artº 19º da LDP.
4. Deverá a presente petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do presente Relatório, nos termos da alínea m), nº 1, do artigo 19º da LDP.

Palácio de São Bento, 18 de dezembro de 2015.

O Deputado autor do Parecer,



(José Carlos Barros)

O Presidente da Comissão,



(Pedro Soares)

#### PARTE IV. ANEXOS

Anexa-se ao presente Relatório, dele fazendo parte integrante, a Nota de Admissibilidade da Petição n.º 495/XII/4.ª, elaborada ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho, e n.º 45/2007, de 24 de agosto).